Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DOCUMENTO	**:5741/2011**
PROCESSO TC/MS	:5741/2011
PROTOCOLO	:1038357
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:PREFEITO (A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA 53/2011
RELATOR	:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:CONPAV SANTA FE CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CARTA-CONVITE 07/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:AQUISIÇÃO PELO CONTRATANTE, DE TREZENTAS E VINTE (320) TONELADAS DE MASSA ASFÁLTICA, DO TIPO CBQU, PARA SEREM UTILIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E APOIO VIÁRIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:R$ 80.000,00

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório Carta Convite nº 07/2011 e do contrato Administrativo 53/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e Conpav Santa Fé Construções e Pavimentação Ltda, que objetivou a aquisição pelo contratante, de trezentas e vinte (320) toneladas de massa asfáltica, do tipo CBQU, para serem utilizadas pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Apoio Viário.

A equipe técnica da Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, em sua Análise Conclusiva às fls. 139 a 143, concluiu estar legal e regular o Procedimento Licitatório e o Instrumento de Contrato (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer às fls. 145 e 146, opina pela legalidade do procedimento licitatório e regularidade do contrato.

É o relatório.

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório carta-convite 07/2011 e da formalização do Contrato 53/2011.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Determino sua remessa Cartório para providências regimentais e após, à Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Campo Grande, 20 de outubro de 2011.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Mlm